



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 750/2022** destinada à **contratação de empresa para execução da nova Entrada de Energia em Média Tensão da Escola Municipal Pastor Hans Müller, em substituição à Entrada de Energia em Baixa Tensão, devido ao aumento de carga**. Aos 17 dias de novembro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 204/2022, composta por Cláudia Fernanda Müller, Cláudio Hildo da Silva e Iury Karran Xavier Rocha, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Red Energy Comércio e Serviços Ltda. (documento SEI nº 0014849426); AG-TECH Engenharia & Consultoria Ltda. (documento SEI nº 0014849479); Argos Serviços e Projetos Ltda. (documento SEI nº 0014849788); Coluna Engenharia Ltda. (documento SEI nº 0014849873); e Talaska Energia EIRELI (documento SEI nº 0014849925). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Red Energy Comércio e Serviços Ltda.**, a empresa encaminhou como prova de inscrição municipal o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, contendo a inscrição "*O presente alvará terá validade condicionada ao pagamento da TFPU de cada ano*". Ademais a proponente enviou boleto bancário tendo como beneficiário a Prefeitura Municipal de São José, contendo na composição da cobrança "*taxa de fiscalização*", entretanto não contém menção ao documento alvará. O comprovante de pagamento, também encaminhado pela empresa, não consta informação adicional que atele o pagamento a validade do alvará. Considerando que o documento Alvará havia sido emitido em 06/11/2020, considerando o subitem 8.3 do edital, "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.*", bem como o subitem 10.2.8 do edital, "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a Comissão realizou consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São de José, onde emitiu o Comprovante de Inscrição Municipal (documento SEI nº 0014849433). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital. Quanto as Certidões de Acervo Técnico, foram apresentadas 02 (duas) certidões acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n". Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 252014048957, verificou-se que foi apresentado em cópia simples, sem autenticação, em desacordo com a exigência prevista no edital, subitens 8.1 e 8.1.1. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 252019109791, atentou-se que o documento registra a execução de subestação de energia elétrica, informando a potência de 150,00 kW, unidade de medida diversa da exigida no edital. Diante do exposto, considerando o advento da Lei nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, bem como as recentes interpretações acerca do disposto na referida norma legal, em atenção ao subitem 10.5 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014940934, que fosse apresentada a comprovação de autenticidade do mencionado documento, a apresentação de documentação complementar que permitisse a visualização e/ou conversão do quantitativo na unidade de medida quilowatt para a unidade de medida kilovoltamperes, a fim de verificar o atendimento do quantitativo exigido no edital. Em resposta, a empresa informou quanto ao atestado vinculado a CAT nº 252014048957, que "*(..) a mesma era para ter sido autenticada anteriormente ao fechamento do envelope na prefeitura (...) Entretanto, nossa CAT anterior já tente o solicitado no edital.*", quanto ao atestado vinculado a CAT nº 252019109791, a proponente apresentou o cálculo de conversão, documento SEI nº 0014965761. Diante do exposto, o atestado vinculado a CAT nº 252014048957, não foi considerado pela Comissão, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa. Entretanto, considerando o atestado vinculado a CAT nº

252019109791, a proponente atende ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. **AG-TECH Engenharia & Consultoria Ltda.**, como Prova de inscrição Municipal, foi encaminhado o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e o Espelho do Cadastro Econômico, entretanto, não foi possível confirmar suas autenticidades no sítio eletrônico do município de São José. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o documento Comprovante de Inscrição Municipal, documento SEI nº 0014849749, confirmando assim que a empresa encontra-se inscrita e em situação ativa junto ao município. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital. A Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (SAJ) encaminhada, registra como comarca o município de Araquari, contudo a empresa está localizada em São José. Diante do exposto, considerando o subitem 10.2.8 do edital, a Comissão reemitiu as certidões SAJ e EPROC exigidas no edital, documento SEI nº 0014849749. Assim, resta atendida a exigência do subitem 8.2, alínea "j", do edital. Para o cálculo do índice de liquidez geral, a proponente utilizou valores equivocados, contudo os cálculos da Solvência Geral e da Liquidez Corrente estavam corretos, atendendo também aos índices regradados no edital. Considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão efetuou o cálculo do referido índice, onde obteve o resultado: Liquidez Geral = 1,52, atendendo portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. A proponente encaminhou apólice de seguro garantia, entretanto o edital não regra para participação do presente certame, a apresentação de tal documento. **Argos Serviços e Projetos Ltda.**, em análise aos documentos Alvará de licença para localização funcionamento, enviado como Prova de inscrição Municipal, e o Certificado de Regularidade do FGTS, constatou-se que, constava a razão social Argos Serviços e Comércio EIRELI, enquanto que o Balanço Patrimonial encaminhado, registrava a razão social Argos Serviços e Comércio Ltda., diferente dos demais documentos apresentados. Em observância ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e obteve acesso a 2ª Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI e a 3ª Alteração Contratual e transformação de EIRELI em Sociedade Limitada, onde constavam as razões sociais supracitadas (documento SEI nº 0014875546), validando os documentos. Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alíneas "d", "k" e "h" do edital. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente e com valores equivocados para os índices Liquidez Geral e Solvência Geral. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,03, Solvência Geral = 1,28 e Liquidez Corrente = 1,42, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l". Quanto as Certidões de Acervo Técnico, foram apresentadas 04 (quatro) certidões de acervo técnico, acompanhadas dos atestados de capacidade técnica, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n". Em análise as CAT's nº 252019100975, nº 252019101014 e nº 252019108259, assim como os atestados vinculados verificou-se que registram como atividade executada manutenção de subestação abrigada de energia elétrica. Quanto a CAT nº 252019108261 e o atestado vinculado, informa a execução de instalação de cabo especial para uso móvel em 02 equipamentos de carregamento de grãos para navio tipo Schiploaders. Atividades diversas da solicitada no edital, que trata-se da execução de subestação de transformação de energia elétrica, portando não foram aceitos pela Comissão. Deste modo, a empresa deixou de cumprir a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n". Quanto ao contrato de prestação de serviços, encaminhado como comprovação que o responsável técnico integra o quadro da empresa, registrava a razão social Argos Serviços e Manutenção Ltda. EPP, assim como o representante legal diferente do informado na Alteração Contratual 5 da Sociedade alteração, encaminhado pela empresa nos documentos de habilitação. Em atenção ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou nova consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e acessou a Alteração Contratual e Transformação de Sociedade Empresária Ltda em Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, onde constava a alteração da razão social e a representante legal do período (documento SEI nº 0014875546). Ademais o o contrato de prestação de serviços, encaminhado para comprovar que o responsável técnico integra o quadro da empresa, foi encaminhado em cópia simples. A Declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal enviada, não cita se a empresa emprega ou não, menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. Também a Declaração de renúncia ao direito de visita técnica, cita como representante da empresa o Responsável Técnico, entretanto não foi encaminhado procuração pública ou particular, com poderes específicos para o supracitado representar a empresa. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, para que a empresa apresentasse a comprovação de autenticidade do documento mencionado, manifestação quanto ao emprego de menor, a partir de quatorze anos, e procuração, afim de legitimar de que o responsável técnico tem poderes de declarar pela proponente no presente certame. Cumpre esclarecer, ainda que fosse

possível sanar as questões supracitadas, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. **Coluna Engenharia Ltda.**, em análise do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, constatou-se que, constava a razão social Possamai Engenharia Ltda., diferente dos demais documentos apresentados. Considerando o subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e obteve acesso a Alteração Contratual nº 2 da Sociedade Possamai Engenharia Ltda., onde constava a alteração da razão social (documento SEI nº 0014878396). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "k" do edital. **Talaska Energia EIRELI**, o Contrato Social por Transformação de empresário em EIRELI, não foi passível de autenticação. Desta feita, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, onde obteve acesso ao documento Contrato Social por Transformação de Empresário em EIRELI (documento SEI nº 0014940591). Deste modo, a empresa atende a exigência do subitem 8.2 alínea "a" do edital. A empresa encaminhou como prova de inscrição municipal o Cartão de inscrição municipal, contudo não foi possível autenticar o documento. A Certidão Negativa de Débitos Municipais encaminhada referia-se a tributos imobiliários. Todavia, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o Alvará de Localização e Funcionamento 2022 e a Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa, documentos SEI nº 0014849932 e nº 0014939741. Portanto, a empresa atende as exigências do subitem 8.2 alíneas "d" e "g" do edital. Quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS e no Contrato de Prestação de Serviços, verificou-se que, constava a razão social Thomas Thiago Romario Talaska, diferente dos demais documentos apresentados. Contudo, o Contrato Social por Transformação de empresário em EIRELI encaminha pela empresa, registra a supracitada razão social, validando o documento. Não foi possível autenticar o Balanço Patrimonial encaminhado pela empresa, ademais a empresa não enviou o registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu consulta através do endereço eletrônico da assinatura digital contida no balanço, onde foi possível o acesso ao balanço e ao requerimento para registro na Junta Comercial de Santa Catarina (documento SEI nº 0014881299). Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "k" do edital. A empresa apresentou o cálculo do índice financeiro com o valor do resultado equivocados para o índice Solvência Geral. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial a Comissão efetuou o cálculo do referido índice, onde obteve o seguinte resultado: Solvência Geral = 1,57, atendendo portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l". Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR: Red Energy Comércio e Serviços Ltda., AG-TECH Engenharia & Consultoria Ltda., Coluna Engenharia Ltda. e Talaska Energia EIRELI. E INABILITAR: Argos Serviços e Projetos Ltda.**, por deixar de cumprir a exigência do subitem 8.2, alíneas "m" e "n". Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Cláudia Fernanda Müller

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão de Licitação

Iury Karran Xavier Rocha

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 17/11/2022, às 08:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 17/11/2022, às 08:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 17/11/2022, às 09:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014974762** e o código CRC **E8F7DAF5**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.315018-6

0014974762v2

0014974762v2